



Despacho Normativo n.º 34/2005

O Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 26/2005, de 18 de Abril, definiu as regras relativas à competência, metodologia, tramitação, procedimentos e calendário de candidaturas no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, bem como no referente às ajudas à produção de azeite e à produção de azeitonas de mesa.

O Despacho Normativo n.º 7/2005, de 17 de Janeiro, estabelece os requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais, incluindo a manutenção das terras ocupadas por pastagens permanentes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

Através do Despacho Normativo n.º 33/2005, de 28 de Junho, são introduzidas alterações ao Despacho Normativo n.º 7/2005, nomeadamente com a introdução do n.º 20) do anexo, em que são estabelecidos os procedimentos para a definição de prazos para apresentação de pedidos e comunicações de alteração de uso das parcelas.

Considerando que a alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de pedido de autorização prévia ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA);

Considerando, nos casos de parcelas isentas de reposição, que a respectiva alteração de uso carece de comunicação prévia ao INGA;

Face ao anteriormente referido, importa introduzir ajustamentos ao Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 26/2005, de 18 de Abril, pelo que se determina o seguinte:

- 1 — O capítulo VII é renumerado para capítulo VIII.
- 2 — O capítulo VII passa a ter a seguinte redacção:

«VII — Dados e prazos para comunicação e pedidos de alteração de uso/permuta de pastagens permanentes

1 — Os pedidos de autorização para permuta e ou alteração de uso e de comunicação de alteração de uso

das parcelas classificadas como pastagens permanentes deverão ser apresentados junto das entidades previstas no Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, até 29 de Julho.

2 — As entidades referidas no número anterior procederão à sua entrega no INGA até 12 de Agosto, excepto para a Região Autónoma dos Açores, em que o envio ao INGA será até 26 de Agosto, já com o parecer prévio previsto no n.º 18) do Despacho Normativo n.º 33/2005, de 28 de Junho.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 6 de Julho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 604/2005

de 21 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «Regiões de Turismo — Continente», com as seguintes características:

Design: Atelier Acácio Santos;
Fotos: Acácio Santos, A. d'Eça, José Manuel, Maurício Abreu, Paulo Magalhães;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 ³/₄ × 12 ¹/₂;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 8 de Julho de 2005;
Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,45, Regiões de Turismo — Continente Lisboa, 250 000;
- € 0,45, Regiões de Turismo — Continente Porto e Norte, 250 000;
- € 0,48, Regiões de Turismo — Continente Lisboa, 250 000;
- € 0,48, Regiões de Turismo — Continente Porto e Norte, 250 000;
- € 0,57, Regiões de Turismo — Continente Lisboa, 250 000;
- € 0,57, Regiões de Turismo — Continente Porto e Norte, 250 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 28 de Junho de 2005.

Portaria n.º 605/2005

de 21 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor,

uma brochura com selos alusiva às «Aldeias Históricas de Portugal», com as seguintes características:

Design: Atelier Acácio Santos/Elisabete Fonseca;
 Créditos fotográficos: Acácio Santos, António Homem Cardoso, Artur Corte Real, Francisco Almeida Dias, Jorge Barros, Maria Isabel Boura, Maurício Abreu, Pedro Cardoso, Rui Jacinto, Associação de Desenvolvimento da Raia Histórica, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC);
 Dimensão dos selos: 40 mm × 30 mm;
 Picotado dos selos: 14 × 14 1/4;
 Impressor: Joh. Enschedé;
 1.º dia de circulação: 8 de Junho de 2005;
 Brochura com 24 selos (taxas de € 0,30 e € 0,57) — Aldeias Históricas de Portugal, 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 1 de Julho de 2005.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005

Considerando que a abertura de conta de depósito bancário constitui uma operação bancária central pela qual se inicia, com frequência, uma relação de negócio duradoura entre o cliente e a instituição de crédito, a qual requer um conhecimento, tanto quanto possível, completo, seguro e permanentemente actualizado dos elementos identificadores do cliente, dos seus eventuais representantes e de quem movimenta a conta;

Sendo necessário assegurar, em termos de transparência e com vista ao estabelecimento de relações justas e de confiança, que ao cliente seja fornecida informação atempada e detalhada sobre as condições de celebração e o conteúdo do contrato de depósito bancário, incluindo as relativas à movimentação da conta, informação que deverá manter-se actualizada;

Tornando-se conveniente esclarecer que a abertura da conta de depósito deve poder ser realizada de modo não presencial, utilizando-se os mais actuais meios de comunicação à distância, designadamente electrónicos, mas tendo presente os especiais riscos envolvidos nestas operações, bem como a impossibilidade de, à luz da legislação actualmente em vigor, conferir força autêntica à transmissão electrónica dos documentos indispensáveis à comprovação da identificação da clientela e a conservar pelas instituições;

Atento o propósito de se proceder à regulamentação dos requisitos que, numa óptica estritamente bancária, devem ser preenchidos na abertura de conta, independentemente do cumprimento de obrigações adicionais, de natureza fiscal, civil ou outra, a que as instituições estejam sujeitas por força de outras disposições normativas:

Decidiu o Banco de Portugal rever as condições de abertura de contas de depósito bancário, pelo que, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 7.º do

Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e destinatários

O presente aviso regula as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário nas seguintes instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional:

- a) Bancos;
- b) Caixas económicas;
- c) Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- d) Caixas de crédito agrícola mútuo.

Artigo 2.º

Dever especial de cuidado

Ao procederem à abertura de contas de depósito, as instituições de crédito devem actuar com elevado grau de cuidado, adoptando os procedimentos necessários:

- a) À completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas, dos seus representantes e das demais pessoas com poderes de movimentação;
- b) À verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.

Artigo 3.º

Condições gerais do contrato

1 — Previamente à abertura de qualquer conta de depósito e sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais que regerão o contrato a celebrar, em papel ou, com a concordância daqueles, noutro suporte duradouro que permita um fácil acesso à informação nele armazenada e a sua reprodução integral e inalterada.

2 — Cumpre às instituições de crédito fazer prova da efectiva disponibilização aos titulares das contas ou aos seus representantes das condições gerais que regem o contrato de depósito, mesmo nos casos em que a abertura da conta se tenha processado sem o contacto directo e presencial entre a instituição de crédito e o seu cliente.

CAPÍTULO II

Procedimentos de identificação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 4.º

Requisitos dos documentos comprovativos

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º e na alínea b) do artigo 12.º do presente aviso, a abertura de uma conta de depósito exige sempre